



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

**TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nºs 225/94, 236/95, 246/96, 253/96, 363/02, 368/02, 415/05, 435/06, 453/07, 470/08, 477/09, 498/11 E 554/14.**

## **INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.**

Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, do Conselho Monetário Nacional e no art. 19 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

### **RESOLVEU:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS**

Art. 1º O Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes, e de sua denominação deverá constar a expressão "Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes".

~~§1º Entende-se por empresas emergentes as companhias que apresentem faturamento líquido anual inferior ao equivalente, em moeda corrente nacional a 30.000.000 (trinta milhões) de URV's (Unidade Real de Valor), apurado no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão.~~

~~§1º Entende-se por empresa emergente a companhia que apresente faturamento líquido anual, ou faturamento líquido anual consolidado, inferiores a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), apurados no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão.~~

~~• *§1º com redação dada pela Instrução CVM Nº 253, de 14 de agosto de 1996.*~~

~~§1º Entende-se por empresa emergente a companhia que apresente faturamento líquido anual, ou faturamento líquido anual consolidado, inferiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Reais), apurados no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão.~~

~~• *§1º com redação dada pela Instrução CVM nº 363, de 2 de abril de 2002.*~~

§1º Entende-se por empresa emergente a companhia que apresente faturamento líquido anual, ou faturamento líquido anual consolidado, inferiores a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Reais), apurados no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão.



# CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

- *§1º com redação dada pela Instrução CVM nº 470, de 6 de maio de 2008.*

§2º O limite previsto no § 1º deste artigo será determinado no momento do primeiro investimento, mas não terá aplicação quando o Fundo subscrever ou efetuar novas aquisições de ações ou outros valores mobiliários daquelas mesmas companhias.

~~§3º É vedado ao Fundo investir em sociedade integrante de grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja igual ou maior que o valor em moeda corrente nacional a 60.000.000 (sessenta milhões) de URV's.~~

~~§3º É vedado ao Fundo investir em sociedade integrante de grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja superior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).~~

- ~~§3º com redação dada pela Instrução CVM Nº 253, de 14 de agosto de 1996.~~

~~§3º É vedado ao Fundo investir em sociedade integrante de grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais).~~

- ~~§3º com redação dada pela Instrução CVM nº 363, de 2 de abril de 2002.~~

§ 3º É vedado ao Fundo investir em sociedade cujo controle acionário seja detido por grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais).

- *§3º com redação dada pela Instrução CVM nº 470, de 6 de maio de 2008.*

~~§4º É vedado ao Fundo investir em sociedade na qual quotistas ou administradores do Fundo, ou respectivos cônjuges ou parentes até o 2º grau, participem, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, em percentagem superior a 10% do capital social, ou na qual ocupem cargos de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do Fundo, de cargos em órgãos exclusivamente consultivos das sociedades de que participem.~~

~~§4º É vedado ao Fundo investir em sociedade na qual quotistas ou administradores do Fundo, ou respectivos cônjuges ou parentes até o 2º grau, participem, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, em percentagem superior a 10% do capital social, ou na qual ocupem cargos de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do Fundo, de cargos obtidos em função do exercício dos direitos relativos aos valores mobiliários integrantes de carteiras por eles administradas na qualidade de administradores de carteiras de terceiros.~~

- ~~§4º com redação dada pela Instrução CVM nº 368, de 29 de maio de 2002.~~

- *§ 4º revogado pela Instrução CVM nº 453, de 30 de abril de 2007.*

~~Art. 2º O Fundo terá prazo máximo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data da autorização para funcionamento pela Comissão de Valores Mobiliários.~~

~~Parágrafo único. O prazo de duração será prorrogável, uma única vez, por até mais 5 (cinco) anos, por aprovação de 2/3 da totalidade das quotas emitidas, em Assembléia Geral especialmente convocada com esta finalidade.~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Art. 2º O Fundo terá prazo máximo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data da autorização para funcionamento pela Comissão de Valores Mobiliários.

• **Art. 2º com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.**

Art. 3º Uma vez constituído o Fundo, o administrador deverá solicitar à Comissão de Valores Mobiliários autorização para o seu funcionamento.

§1º A autorização para funcionamento do Fundo de Investimento em Empresas Emergentes dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - prévio registro de distribuição pública de quotas, se for o caso (art. 22, parágrafo único);

~~II - comprovação da integralização da totalidade das quotas relativas ao patrimônio inicial;~~

II - comprovação da subscrição da totalidade das quotas relativas ao patrimônio inicial;

• **Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 368, de 29 de maio de 2002.**

III - termo de constituição do Fundo, registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

~~§2º A integralização total das quotas constitutivas do patrimônio inicial deverá ser encerrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da concessão do registro da distribuição de quotas pela Comissão de Valores Mobiliários, se cabível, ou da data da deliberação de sua emissão se destinada a colocação privada.~~

~~§2º A subscrição total das quotas constitutivas do patrimônio inicial deverá ser encerrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da concessão do registro da distribuição de quotas pela Comissão de Valores Mobiliários, se cabível, ou da data da deliberação de sua emissão se destinada a colocação privada.~~

• ~~§2º com redação dada pela Instrução CVM nº 236, de 6 de junho de 1995.~~

~~§2º A integralização total das quotas constitutivas do patrimônio inicial deverá ser encerrada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da concessão do registro da distribuição de quotas pela Comissão de Valores Mobiliários, se cabível, ou da data da deliberação de sua emissão se destinada à colocação privada.~~

• ~~§2º com redação dada pela Instrução CVM nº 363, de 2 de abril de 2002.~~

§2º A subscrição total das quotas constitutivas do patrimônio inicial deverá ser encerrada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da concessão do registro da distribuição de quotas pela Comissão de Valores Mobiliários, se cabível, ou da data da autorização para constituição do fundo, se destinada a colocação privada.

• **§2º com redação dada pela Instrução CVM nº 368, de 29 de maio de 2002.**

~~§3º Somente será permitida a emissão de quotas que possuam valor equivalente, em moeda corrente nacional, a no mínimo 100.000 (cem mil) URV's.~~

~~§3º Somente será permitida a emissão de quotas de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).~~

• ~~§3º com redação dada pela Instrução CVM Nº 246, de 18 de março de 1996.~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

~~§3º Somente será permitida a emissão de quotas de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):~~

- ~~• **§3º com redação dada pela Instrução CVM Nº 253, de 14 de agosto de 1996.**~~

~~§3º Somente será permitida a emissão de quotas de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais):~~

- ~~• **§3º com redação dada pela Instrução CVM nº 363, de 2 de abril de 2002.**~~

§3º Somente poderão investir no fundo investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

- **§3º com redação dada pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.**

§4º O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da CVM, em virtude de solicitação fundamentada e a seu exclusivo critério, pode prorrogar o prazo previsto no § 2º, por um período de no máximo 60 (sessenta) dias.

- **§4º acrescentado pela Instrução CVM nº 368, de 29 de maio de 2002.**

Art. 4º O regulamento do Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes deverá obrigatoriamente dispor sobre:

I - qualificação da instituição administradora;

II - política de investimento a ser adotada pelo administrador, ativos que poderão compor a Carteira do Fundo, e o estabelecimento da política de diversificação;

III - taxa de ingresso ou critério para sua fixação;

IV - remuneração do administrador;

V - disponibilidade de informações para os quotistas, observado o disposto no capítulo IX;

VI - despesas e encargos do Fundo;

VII - possibilidade ou não de novas emissões;

VIII - possibilidade e condições de amortização de quotas;

IX - competência da Assembléia Geral de quotistas, critérios e requisitos para sua convocação e deliberação, observado o disposto no Capítulo IV;

X - indicação de possíveis conflitos de interesses.

- **Inciso X incluído pela Instrução CVM nº 453, de 30 de abril de 2007.**

~~Parágrafo único. As taxas, despesas e prazos serão idênticos para todos os quotistas.~~

§1º As taxas, despesas e prazos serão idênticos para todos os quotistas.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

- ***Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Instrução CVM nº 368, de 29 de maio de 2002.***

§2º O administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no regulamento do fundo.

- ***§2º acrescentado pela Instrução CVM nº 368, de 29 de maio de 2002.***

Art. 5º Deverão ser comunicados à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de até 8 (oito) dias contados de sua deliberação em assembléia geral, os seguintes atos relativos ao Fundo:

- ***“Caput” com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.***

I - alteração do regulamento;

II - indicação e substituição do diretor responsável pela administração do Fundo (art. 6º, § 2º);

III - substituição do administrador;

IV - fusão;

V - incorporação;

VI - cisão;

~~VII - liquidação;~~

VII - liquidação; e

- ***Inciso VII com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.***

~~VIII - emissão de novas quotas.~~

VIII - distribuição de novas quotas.

- ***Inciso VIII com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.***

~~§1º Os atos previstos nos incisos II, III, e VIII deverão ser submetidos à Comissão de Valores Mobiliários previamente à sua formalização.~~

§1º A deliberação sobre as matérias indicadas nos incisos I a VII somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na Comissão de Valores Mobiliários da cópia da ata da assembléia geral, com o inteiro teor das deliberações, e do regulamento do fundo consolidado, se for o caso.

- ***§1º com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.***

~~§2º O Banco Central do Brasil será informado pela Comissão de Valores Mobiliários da autorização para funcionamento do Fundo, bem como dos casos previstos nos incisos II a VII deste artigo, nos casos em que o Administrador seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.~~

§2º A distribuição de novas quotas do fundo depende de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

- *§2º com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.*

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A administração do FUNDO, compete à pessoa física ou jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

§1º A administração do Fundo, quando exercida por pessoa jurídica, ficará sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição administradora.

~~§2º A administração do Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes que tenha suas quotas colocadas ou negociadas publicamente será exercida exclusivamente por banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, instituições financeiras públicas, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, autorizados previamente a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários.~~

§2º Quando a administração do Fundo não for exercida por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição, o administrador deverá contratar instituição legalmente habilitada para execução dos serviços de colocação, emissão e resgate de quotas e de tesouraria, tais como:

I - abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do Fundo;

II - recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de quotas, e pagamento quando do resgate de quotas ou liquidação do Fundo;

III - recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos;

IV - liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

- *§2º e incisos com redação dada pela Instrução CVM nº 225, de 20 de dezembro de 1994.*

Art. 7º O administrador terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembléias gerais e especiais.

§1º O administrador poderá, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as disposições desta Instrução.

§2º As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo somente poderão acatar ordens assinadas pelo(s) representante(s) legal(ais) ou mandatário do administrador, devidamente credenciado(s) junto a ele para esse fim (art. 11, inciso VI).

Art. 8º O administrador poderá, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada quotista, renunciar à administração do Fundo, devendo comunicar imediatamente o fato à Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Em se tratando de Fundos com quotas negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, deverá ser adotado pelo administrador a mesma divulgação dispensada a fato relevante.

~~Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o administrador que deixar de cumprir as normas vigentes.~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

~~§1º — O processo de descredenciamento terá início mediante notificação da Comissão de Valores Mobiliários ao administrador, com indicação dos fatos que o fundamentaram e do prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da respectiva notificação.~~

~~§2º — A decisão da Comissão de Valores Mobiliários que descredenciar o administrador será fundamentada, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da respectiva comunicação.~~

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários pode descredenciar o administrador do fundo, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

- **Art. 9º com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.**

~~Art. 10. — Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, ficará o administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral para eleger seu substituto, sendo facultado aos quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das quotas emitidas, em qualquer caso, ou à Comissão de Valores Mobiliários, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembléia geral, caso o administrador não o faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do evento.~~

~~Parágrafo único. — O administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.~~

Art. 10. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o administrador obrigado a convocar, imediatamente, a assembléia geral de quotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias, sendo também facultado aos quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das quotas emitidas, em qualquer caso, ou à Comissão de Valores Mobiliários, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembléia geral.

- **“Caput” com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.**

§1º No caso de renúncia, o administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

- **Parágrafo único renumerado para § 1º e com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.**

§2º No caso de descredenciamento, a Comissão de Valores Mobiliários pode indicar administrador temporário até a eleição de nova administração.

- **§2º acrescentado pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.**

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 11. Incluem-se entre as obrigações do administrador:

I - manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) os registros de quotistas e de transferências de quotas;
- b) o livro de atas das assembléias gerais;
- c) o livro de presença de quotistas;



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

- d) o arquivo dos pareceres dos auditores;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- f) a documentação relativa às operações do Fundo, no período de cinco anos.

II - receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;

III - exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros valores mobiliários;

IV - empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, inclusive ações, recursos e exceções;

V - custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI - manter custodiados em banco comercial, banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade de custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, os títulos e valores mobiliários integrantes do Fundo;

VII - o pagamento de multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;

VIII - elaborar parecer a respeito das operações e resultados do Fundo, anualmente, encaminhando as demonstrações financeiras, do qual conste, entre outras informações e/ou comentários necessários, declaração de que foram obedecidas as disposições desta Instrução e do Regulamento do Fundo;

IX - elaborar estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões a serem tomadas, mantendo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e decisões tomadas;

X - atualizar periodicamente os estudos e análises, permitindo perfeito acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis cursos de ação que maximizem o resultado do investimento.

Parágrafo único. Qualquer benefício ou vantagem que o administrador venha a obter, que não esteja prevista no regulamento, deve ser imediatamente repassada para o Fundo.

## CAPÍTULO IV

### DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12. Compete privativamente à Assembléia Geral de quotistas:

I - tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo administrador;

II - alterar o regulamento do Fundo;

III - deliberar sobre a substituição do administrador;

IV - deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;

V - deliberar sobre a emissão de novas quotas;

~~VI - deliberar sobre alterações na taxa de remuneração do administrador, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo.~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

VI – deliberar sobre o aumento na taxa de remuneração do administrador, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do fundo;

- ***Inciso VI com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.***

VII – deliberar sobre a alteração do quorum de instalação e deliberação da assembléia geral; e

- ***Inciso VII acrescentado pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.***

VIII – deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do fundo.

- ***Inciso VIII acrescentado pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.***

Parágrafo único. O regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de Assembléia Geral ou de consulta aos quotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à expressa exigência da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas, quando for o caso.

Art. 13. A convocação da Assembléia Geral far-se-á na forma estipulada no Regulamento do Fundo.

§1º Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral à qual comparecerem todos os quotistas.

§2º A Assembléia Geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo Fundo.

Art. 14. Na Assembléia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de quotas dos presentes, correspondendo a cada quota um voto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 15.

~~Parágrafo único. Deverão ser aprovadas pela maioria das quotas emitidas as deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV e VI, do art. 12, e, salvo se já prevista no Regulamento, a emissão de novas quotas (inciso V, do art. 12).~~

Parágrafo único. Deverão ser aprovadas pela maioria das quotas emitidas, as deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV, e VI a VIII do art. 12, e, salvo se já prevista no Regulamento, a emissão de novas quotas (inciso V do art. 12).

- ***Parágrafo único com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.***

Art. 15. As deliberações da Assembléia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada quotista para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

§2º A ausência de resposta será considerada como anuência por parte dos quotistas, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do Fundo e conste da própria consulta.

§3º O "quorum" das deliberações tomadas na forma deste artigo será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Art. 16. Somente poderão votar na Assembléia Geral os quotistas inscritos no "Registro dos Quotistas" ou na conta de depósito, conforme for o caso, 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização.

Art. 17. Terão qualidade para comparecer à Assembléia Geral ou para votar no processo de deliberação por consulta, os representantes legais dos quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos.

## CAPÍTULO V

### DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIABILIDADE E RESGATE DE QUOTAS

Art. 18. As quotas do Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e assumirão a forma nominativa.

§1º As quotas poderão ser representadas por Certificados de Investimento ou mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conforme estabelecer o regulamento do Fundo.

§2º A propriedade das quotas nominativas presume-se pelo registro do nome do quotista no livro de "Registro de Quotas Nominativas" ou da conta de depósito das quotas, aberta em nome do quotista.

Art. 19. O Certificado de Investimento, quando dotado, conterà:

I - a denominação "CERTIFICADO DE INVESTIMENTO";

II - o nome do Fundo e o número de seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III - as seguintes informações sobre a instituição administradora:

a) denominação e local da sede;

b) referência à autorização da Comissão de Valores Mobiliários (art. 3º);

c) número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - nome do quotista;

V - número de ordem do certificado;

VI - quantidade de quotas por ele representadas;

VII - local e data de emissão;

VIII - assinatura autorizada do administrador ou do diretor responsável do administrador, admitida a chancela mecânica.

Art. 20. O Certificado de Investimento ou o extrato de conta de depósito representará número inteiro e/ou fracionário de quotas pertencentes ao quotista, conforme os registros do Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes.

~~Artigo 21. Somente poderão ser negociadas no mercado de bolsa ou balcão as quotas do Fundo que tenham sido objeto de distribuição pública previamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no parágrafo único do artigo 22.~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

~~Art. 21. Somente poderão ser negociadas no mercado de bolsa ou balcão as quotas do Fundo que tenham sido objeto de distribuição pública previamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários.~~

~~• “Caput” com redação dada pela Instrução CVM nº 368, de 29 de maio de 2002.~~

~~§1º As quotas do Fundo só poderão ser negociadas, no mercado de bolsas ou de balcão, após a integralização do preço de emissão.~~

~~§2º Na hipótese das quotas de Fundo serem admitidas em bolsa de valores, só poderão ocorrer negociações com estas quotas fora de bolsa, nas seguintes hipóteses:~~

~~I quando destinados à distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição;~~

~~II quando relativas à negociação privada.~~

~~§3º As quotas do Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes somente poderão ser objeto de colocação junto ao público através de banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora, atendidas as formalidades exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.~~

~~§4º A colocação pública de quotas do Fundo será precedida de anúncio de início de distribuição, previamente aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, do qual constem as informações necessárias para o investidor, publicado em jornal de grande circulação da(s) localidade(s) em que seja efetuada a distribuição.~~

~~§5º Aplicam-se às quotas dos Fundos o disposto na DELIBERAÇÃO CVM Nº 20, de 15/02/85, ou seja, a participação de sociedades ou profissionais integrantes do sistema de distribuição, comprando ou vendendo, torna pública a negociação.~~

Art. 21 Cotas do Fundo somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:

I - quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;

II - quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou

III - quando as cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

§ 1º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelo Fundo que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso III do **caput**, no caso do fundo que obteve apoio financeiro de organismos de fomento, somente podem ser negociadas em mercados regulamentados as cotas cujas classes já estejam admitidas à negociação.

• *Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 498, de 13 de junho de 2011.*

Art. 22. O pedido de registro de distribuição de quotas na Comissão de Valores Mobiliários será formulado pelo administrador, instruído com os seguintes documentos:

I - deliberação do administrador relativa ao projeto de constituição do Fundo, da qual deverá constar o inteiro teor do seu regulamento, registrado no Cartório de Títulos e Documentos situado na sede do administrador, e o patrimônio inicial do Fundo;



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

II - indicação do diretor da instituição administradora responsável pela administração do Fundo, se for o caso;

III - outros documentos que sejam necessários à completa divulgação da distribuição.

~~§1º - A critério da Comissão de Valores Mobiliários poderá ser dispensado o prévio registro quando a distribuição pública:~~

~~§1º - A critério da Comissão de Valores Mobiliários poderá ser dispensado o prévio registro quando a distribuição pública:~~

~~• **§ 1º com redação dada pela Instrução CVM nº 363, de 2 de abril de 2002.**~~

~~I - restringir a subscrição a valores superiores a 200.000 (duzentos mil) URV's por investidor; ou~~

~~I - restringir a subscrição a valores superiores a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil Reais) por investidor; ou~~

~~• **Inciso I do §1º com redação dada pela Instrução CVM nº 363, de 2 de abril de 2002.**~~

~~II - destinar-se a um público investidor constituído de no máximo 35 pessoas.~~

~~§2º - Negociações secundárias das quotas objeto da distribuição a que se refere o parágrafo 1º, deste artigo, deverão observar os requisitos previstos nesse parágrafo 1º.~~

~~• **§§ 1º e 2º revogados pela Instrução CVM nº 498, de 13 de junho de 2011.**~~

Art. 23. A emissão, subscrição e integralização de quotas atenderão aos termos, condições e valores estipulados no Regulamento e informados no processo de registro de distribuição na Comissão de Valores Mobiliários, quando for o caso.

§1º Todas as quotas do Fundo asseguram os mesmos direitos a seus detentores.

§2º No ato de subscrição das quotas o subscritor assinará a lista ou boletim individual de subscrição, que serão autenticados pelo administrador, ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e integralização das quotas.

§3º Da lista ou boletim de subscrição deverão constar:

I - nome e qualificação do subscritor;

II - número de quotas subscritas;

III - preço de subscrição e valor total a ser integralizado;

IV - data de integralização.

IV - informações sobre o prazo para integralização das quotas.

~~• **Inciso IV com redação dada pela Instrução CVM nº 368, de 29 de maio de 2002.**~~

~~§4º A subscrição poderá ser feita por meio de carta dirigida à instituição administradora observadas as disposições deste artigo.~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Art. 24. As importâncias recebidas na integralização de quotas deverão ser depositadas em banco comercial, em nome do Fundo em organização, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos de renda fixa, públicos ou privados.

Parágrafo único. Caso não seja obtida a autorização nos termos previstos no art. 3º, os recursos financeiros do Fundo serão imediatamente rateados entre os subscritores, nas proporções dos valores integralizados, corrigidos monetariamente, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo.

Art. 25. Nos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes não haverá resgate de quotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do Fundo.

## CAPÍTULO VI

### DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Art. 26. Uma vez constituído e autorizado o seu funcionamento, o Fundo deverá manter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de suas aplicações em ações, debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição de ações de emissão de empresas emergentes.

§1º A parcela de suas aplicações que não estiver aplicada em valores mobiliários de empresas emergentes deverá, obrigatoriamente, estar investida em quotas de fundos de renda fixa, e/ou em títulos de renda fixa de livre escolha do administrador, ou valores mobiliários de companhias abertas adquiridas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

§2º Para atendimento do limite mínimo previsto no "caput" deste artigo, admitir-se-á que as posições diárias em valores mobiliários de empresas emergentes atinjam a 50% (cinquenta por cento) do valor total das aplicações, desde que a média, a cada 180 (cento e oitenta) dias, obedeça ao percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total das aplicações.

§3º O desenquadramento do Fundo aos limites estabelecidos neste artigo e seus parágrafos, por um período corrido de 360 dias implicará obrigatoriamente na distribuição dos valores correspondentes a seus quotistas.

§ 4º É vedado ao fundo realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

- **§4º acrescentado pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.**

Art. 27. Os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes deverão, obrigatoriamente, destacar em seus prospectos os riscos inerentes à concentração da carteira resultante de suas aplicações.

Art. 28. As ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários serão sempre expedidas com identificação precisa do Fundo.

## CAPÍTULO VII

### DOS ENCARGOS DO FUNDO

Art. 29. Constituirão encargos do Fundo, além da remuneração de que trata o inciso IV, do artigo 4º, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo administrador:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;

IV - honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do administrador, inclusive com relação à política de investimento fixada nos estatutos e prospectos;

V - emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do Fundo;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos eventuais não decorrentes diretamente de culpa ou negligência do administrador no exercício de suas funções;

VIII - prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

IX - quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembléia Geral de quotistas;

~~X - taxa de custódia de títulos e valores mobiliários do Fundo.~~

X - taxa de custódia de títulos e valores mobiliários do Fundo; e

- ***Inciso X com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.***

XI - despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos no regulamento.

- ***Inciso XI acrescentado pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.***

Parágrafo único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do administrador.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 30. O Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes terá escrituração contábil própria.

Art. 31. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão auditados, anualmente, por auditor independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras das empresas emergentes cujos valores mobiliários constem da carteira do Fundo de Investimento em Empresas Emergentes deverão ser auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

## CAPÍTULO IX

### DAS INFORMAÇÕES

Art. 32. Deverá ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como quotista do Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes, contra recibo:

I - exemplar do regulamento do Fundo, referido no art. 4º;

II - breve histórico sobre o administrador;

III - documento de que constem claramente as despesas com comissões ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar.

Art. 33. O administrador do Fundo é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos os quotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e aos demais investidores quanto à aquisição das quotas.

~~Art. 34. O administrador do Fundo deverá remeter à Comissão de Valores Mobiliários:~~

~~I - semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:~~

~~a) valor patrimonial da quota;~~

~~b) composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;~~

~~e) balanço e demais demonstrações financeiras do Fundo;~~

~~d) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.~~

~~II - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período, as seguintes informações:~~

~~a) balanço anual e demais demonstrações financeiras acompanhadas de parecer do auditor independente;~~

~~b) o valor patrimonial da quota;~~

~~e) os encargos debitados ao Fundo, conforme disposto no art. 29, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal do Fundo;~~

~~Parágrafo único. No caso do Fundo ter suas quotas admitidas a negociação no mercado, o administrador deverá fazer publicar, nos termos do § 4º do art. 21, o balanço e demais demonstrações financeiras anuais e parecer de auditoria no prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício.~~

Art. 34. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

I - trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

- a) valor do patrimônio líquido do fundo; e
- b) número de cotas emitidas.

II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

- a) valor patrimonial da cota;
- b) composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- c) demonstrações financeiras do Fundo; e
- d) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período, as seguintes informações:

- a) demonstrações financeiras acompanhadas de parecer do auditor independente;
- b) o valor patrimonial da cota; e
- c) os encargos debitados ao Fundo, conforme disposto no art. 29, devendo ser especificado o seu valor e percentual em relação ao valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo único. No caso de o fundo ter as suas quotas admitidas a negociação no mercado, o administrador deverá fazer publicar, nos termos do § 4º do art. 21, demonstrações financeiras anuais e parecer de auditoria no prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício.

- ***Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº435, de 5 de julho de 2006.***

Art. 35. O administrador deverá colocar à disposição dos quotistas, além das informações previstas no art. 34:

I - semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período, as seguintes informações:

- a) movimentação da carteira no semestre em valores mobiliários emitidos pelas empresas emergentes; e
- b) balanço e demonstrações financeiras semestrais das empresas emergentes emissoras dos valores mobiliários constantes da carteira do Fundo;

II - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período, as seguintes informações:

- a) movimentação no exercício da carteira em valores mobiliários emitidos pelas empresas emergentes;
- b) balanço e demonstrações financeiras anuais, acompanhadas do parecer de auditor independente, das empresas emergentes emissoras dos valores mobiliários constantes da carteira do Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá a qualquer tempo requisitar as informações previstas neste artigo.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Art. 36. O administrador deverá remeter anualmente ao quotista:

- I - Saldo do quotista em número de quotas e valor;
- II - comprovante para efeitos de declaração de imposto de renda.

Art. 37. Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do seu regulamento.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original.

Art. 37-A O administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

- *Artigo incluído pela Instrução CVM nº435, de 5 de julho de 2006.*

## CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES

Art. 38. É vedado ao administrador, em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos sob qualquer modalidade;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV - negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a INSTRUÇÃO CVM Nº 134, de 01 de novembro de 1990, ou outros títulos não autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

V - prometer rendimento predeterminado aos quotistas;

VI - aplicar recursos:

- a) no exterior;
- b) na aquisição de bens imóveis;
- c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

Art. 39. É vedado ao administrador vender à prestação quotas do Fundo.

## CAPÍTULO XI DO PRAZO DE CONCESSÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 40. Serão concedidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo de entrada do pedido na Comissão de Valores Mobiliários, devidamente instruído com a respectiva documentação, as autorizações previstas nesta Instrução.

Art. 41. A autorização considerar-se-á automaticamente concedida se o pedido não for denegado no prazo referido no art. 40.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Parágrafo único. O pedido não instruído com a documentação pertinente será liminarmente indeferido, informando-se o requerente da decisão.

Art. 42. O prazo de 30 (trinta) dias será suspenso uma única vez, se a Comissão de Valores Mobiliários solicitar documentos ou informações adicionais necessárias ao exame do pedido de autorização ou condicioná-la a modificações na documentação pertinente.

§1º Será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, pelo requerente, da correspondência respectiva, para o atendimento das eventuais exigências, sob pena de ser denegado o pedido.

§2º É assegurado à Comissão de Valores Mobiliários, para manifestação final, período correspondente a 5 (cinco) dias úteis, caso o restante do prazo previsto no "caput" seja inferior.

Art. 43. A denegação do pedido de autorização será comunicada ao interessado através de carta com Aviso de Recebimento (AR).

## CAPÍTULO XI-A

### DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES INOVADORAS

Art. 43-A. A constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento de que trata o art. 23 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, reger-se-ão pelo disposto nesta Instrução.

§1º Os fundos de investimento de que trata o *caput* conterão, em sua denominação, a expressão "Fundo de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras", e serão destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes inovadoras.

§2º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se empresas emergentes inovadoras as empresas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, cuja atividade principal seja voltada para a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.

- *Artigo incluído pela Instrução CVM nº 415, de 22 de fevereiro de 2005.*

Art. 43-B. Uma vez constituído e autorizado o seu funcionamento, o Fundo de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras deverá manter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de suas aplicações em ações, debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição de ações de emissão de empresas emergentes inovadoras.

~~Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 26, a parcela do patrimônio do fundo que não estiver aplicada em valores mobiliários de empresas emergentes inovadoras deverá, obrigatoriamente, estar investida em:~~

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 26, a parcela do patrimônio do fundo que não estiver aplicada em valores mobiliários de empresas emergentes inovadoras deverá, obrigatoriamente, estar investida em:

- *Parágrafo único com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.*

I – cotas de fundos de renda fixa;



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

II – títulos de renda fixa de livre escolha do administrador;

III – ações, debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição de ações de emissão de empresas emergentes que não sejam consideradas inovadoras; ou

IV – valores mobiliários de emissão de companhias abertas adquiridas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

- *Artigo incluído pela Instrução CVM nº 415, de 22 de fevereiro de 2005.*
- *Capítulo incluído pela Instrução CVM nº 415, de 22 de fevereiro de 2005.*

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Aplica-se ao administrador ou à instituição administradora, e a seus administradores diretamente responsáveis pela administração do Fundo, o disposto no artigo 11 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais cabíveis.

~~Artigo 45. O administrador que não encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de 69,20 (sessenta e nove vírgula vinte) UFIR's diárias, que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos do inciso V, do artigo 9º e artigo 11 da LEI Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.~~

Art. 45. O administrador que não encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos do inciso V, do art. 9º e art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

- *Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 368, de 29 de maio de 2002.*

Art. 46. Aplicam-se aos intermediários da distribuição pública, no que couber, as normas estabelecidas na Instrução CVM nº 13, de 30/08/80.

Art. 47. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**THOMÁS TOSTA DE SÁ**  
**Presidente**